



LEI Nº 1000 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º. Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEST, que terá como finalidade a contratação de estagiários, sendo estes, alunos que devam estar freqüentando regularmente cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial”.

Art. 2º. A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecerá aos critérios estabelecidos na presente lei e demais normas complementares.

Art. 3º. O Programa Municipal de Estagiários deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I.** disponibilidade de vagas para o setor;
- II.** contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de instituições públicas ou privadas, devidamente conveniadas com a Administração Pública Direta;
- III.** tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no art. 8º;
- IV.** treinamento desenvolvido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;



V. avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle;

VI. O aluno-estagiário deverá apresentar à Secretaria responsável pelo controle do PMEST., declaração de frequência escolar emitido pela instituição de ensino a que pertença, a cada trimestre. Em não o fazendo, o contrato de estágio estará extinto, sem necessidade de comunicação prévia.

Parágrafo único. O treinamento e avaliação realizados conforme indicados nos incisos deste artigo deverão identificar no estagiário suas aptidões para a atividade a ser desenvolvida pelo mesmo, visando propiciar um atendimento com qualidade ao cidadão.

Art. 4º. O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Parágrafo único – Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 6º. O estágio, que esta lei revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 7º. A contraprestação pelos serviços prestados pelo estagiário, será uma remuneração fixada em:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Art. 8º. A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 360 dias.



Art. 9º- A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

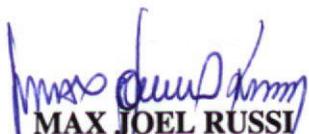
Art. 10. Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio.

Art. 11. As despesas para a implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (*sessenta*) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 27 DE SETEMBRO DE 2005.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono esta lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal, Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle



PROJETO DE LEI N.º 22, DE 10 DE JULHO DE 2005.

MENSAGEM AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa autorizar a Prefeitura Municipal de Jaciara a contratação de estagiários.

O ESTÁGIO, uma das mais eficientes formas de integração administração pública-escola e empresa-escola e corresponde à iniciação do estudante no trabalho. É atividade indispensável à formação do profissional oriundo da Escola, propiciando a complementação da educação do cidadão-profissional, e constitui-se também em processo eficaz para desenvolvimento de oportunidades de trabalho.

Os conhecimentos gerais e técnicos da Administração Municipal constituem um vasto acervo de potencialidades. No ESTÁGIO, o aluno irá desenvolver essas potencialidades, ao conviver com os problemas técnicos e científicos do trabalho produtivo, ao integrar-se em nova ambiência sócio-cultural e empresarial.

Conforme a natureza da função a ser exercida pelo técnico, o estágio poderá ser feito através de um rodízio por diferentes setores ou pela fixação do estagiário em uma determinada especialização profissional.

Em ambos os casos, a Prefeitura oferece ao iniciando completa orientação e ajuda, zelando pela sua adaptação à empresa, à equipe de trabalho, à atividade profissional e, até, ao meio social.

Por outro lado, espera-se que o aluno estagiário corresponda aos requisitos de pontualidade, disciplina, cooperação e eficácia.

O Estágio Curricular, em todo o país, é regulamentado pelos seguintes documentos legais:

1. Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do ensino médio e supletivo, dando ainda outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

2. Decreto nº 87.479, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494/1977 acima.

O estágio tem como vantagens:

Para os estudantes, oportunidade de aplicação prática dos conhecimentos adquiridos na Escola, propiciando-lhes realização profissional, estabilidade social e meios de progredir.

Para a Prefeitura, utilizando o estagiário, a empresa amplia e renova os quadros técnicos e administrativos, atualizando tecnologias e metodologias operacionais.

Para a Escola, proporciona um retorno de suas ações educativas, aprimorando seus currículos, buscando aproximá-los das reais necessidades do educando e do meio empresarial e ou social, no caso, o público.

Estágios são atividades que contribuem para a complementação do ensino e da aprendizagem, onde o estagiário poderá estar dando o seu primeiro passo no mercado de trabalho.

Isto posto, solicitamos a apreciação da matéria nos trâmites previstos no artigo 55 da LOM e artigo 193 do RI dessa Câmara, esperando a aprovação da mesma.

Com consideração e apreço,


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHO VEREADOR
ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA - MT**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE JULHO 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEst, que terá como finalidade instruir a contratação de estagiários do nível médio (regular, técnico ou profissional), e superior, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecerá aos critérios estabelecidos na presente lei e demais normas complementares.

Art. 3º. O Programa Municipal de Estagiários deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I.** disponibilidades de vagas para o setor;
- II.** contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de instituições públicas ou privadas, devidamente conveniadas com a Administração Pública Direta;
- III.** tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no final do art. 7º, renovável por igual período, até no máximo de 03 (três) anos;
- IV.** treinamento desenvolvido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- V.** avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo único. O treinamento e avaliação realizados conforme indicados nos incisos deste artigo deverão identificar no estagiário suas aptidões para a atividade a ser desenvolvida pelo mesmo, visando propiciar um atendimento com qualidade ao cidadão.

Art. 4º. O PMEst. ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º. O estágio, que esta lei revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 6º. A bolsa será fixada com base em:

a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudantes de nível superior;

b) até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Parágrafo único. Os valores fixados referem-se a quarenta (40) horas semanais.

Art. 7º. A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 360 dias.

Art. 8º. O estagiário cumprirá até oito (08) horas diárias de estágio, observando-se o limite de quarenta (40) horas semanais, no horário regular de funcionamento da repartição.

Art. 9º. Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio.

Art. 10. As despesas para a implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (*sessenta*) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA,
EM 10 DE JULHO DE 2005.**



MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Quando a Casa de Cortes, Jato
e Pedras. Jaci, 04/07/85

RECEBI
22 / 08 / 2005
Silvia Amélia Ribeiro
Câmara Municipal - Jaciara - MT

As 17:30 Hs.



DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da [Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977](#);
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da [Lei nº 6.494/77](#), não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas e

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência e autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- IV - o transporte rodoviário de cargas;
- V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- VI - o transporte multimodal;
- VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de Órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interface e organização do cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

- I - a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de lo
- II - os portos organizados;
- III - os terminais portuários privativos;
- IV - o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquático, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de Órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquático intermunicipal e estadual.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

- I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo iso acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação d transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos d equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições con prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - facilitar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo manter e corrigir arrendamentos nas outorgas e apurando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministério Transportes, se for o caso, projetos de alterações de outorgas para o cumprimento do disposto n art. 15;

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo do eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras d

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e promover a manutenção e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terru especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, do Estado e do Distrito Federal, desde que não haja em vista a descentralização e a fiscalização outorgas;

II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços ferroviários, permanentes ou de exploração com caráter de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de serviços celebrados até a vigência e consonância com o inciso VI do art. 21,

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970](#), e o [Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975](#), bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.**Regulamento**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculado e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.~~

~~§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.~~

~~§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.~~

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como intervenção obrigatória da instituição de ensino.

~~§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.~~

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, quão sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados nos arts. 28 a 51.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art.19. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

SEÇÃO I

Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, regularidade, pontualidade e modicidade nos preços e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas cotribuintes, empregadas e empregadores, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Regulação dos Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração pública federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes terrestres:

I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal;

II - aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integral conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens;

III - dar prioridade aos programas de ação e de investimentos relacionados, com os eixos estratégicos nacionais, de abastecimento do mercado interno e de exportação;

IV - promover a pesquisa e a adoção das melhores tecnologias aplicáveis aos meios de transporte e destes;

V - promover a adoção de práticas adequadas de conservação e uso racional dos combustíveis e de proteção do meio ambiente;

VI - estabelecer que os subsídios incidentes sobre fretos e tarifas constituam ônus ao nível de governo que os conceda;

VII - reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infração econômica.

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I - concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de licitação, e de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I - depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infraestrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais portuários privados;

d) (VETADO)

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI N.º 22/2005 PODER EXECUTIVO

EMENDAS

1 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona texto à ementa do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 1º do Projeto de Lei pela seguinte:

“Art. 1º. Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEst, que terá como finalidade a contratação de estagiários, sendo estes, alunos que devam estar freqüentando regularmente cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial”.

3- **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime parte da redação do inciso III, do art. 3º do Projeto de Lei, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º.....

I.;

II.;

III. tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no art. 7º;

IV.....;

V.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

4- **EMENDA ADITIVA:** Adiciona artigo 5º e seu parágrafo único ao projeto de Lei, renumerando-se os seguintes, com as seguintes redações:

“Art. 5º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Parágrafo único – Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”.

5- **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 6º do projeto de lei pela seguinte:

“Art. 6º. A contraprestação pelos serviços prestados pelo estagiário, será uma remuneração fixada em:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Parágrafo único. Revogado.”

6- **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 8º do projeto de lei pela seguinte:

“Art. 8º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio”.

7 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona inciso VI ao art. 3º do projeto de lei, com a seguinte redação:

Art. 3º -

I -

II -

III -

IV -

V -

Frederico Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

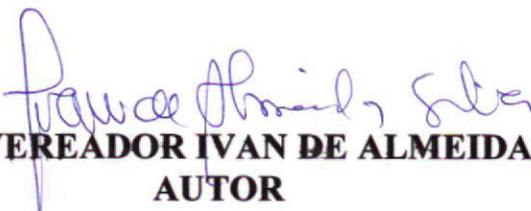
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

VI - O aluno-estagiário deverá apresentar à Secretaria responsável pelo controle do PMEst., declaração de frequência escolar emitido pela instituição de ensino a que pertença, a cada trimestre. Em não o fazendo, o contrato de estágio estará extinto, sem necessidade de comunicação prévia”.

GABINETE DO VEREADOR

JACIARA (MT), 08 DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Projeto de Lei n.º 22/05 de origem do Poder Executivo

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido as Comissões, para fins de parecer, o Projeto de Lei n.º 22/2005, que dispõe sobre a contratação de estagiários para o serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

II - Conclusão do Relator

O Projeto de Lei visa autorização legislativa para contratação pelos órgãos da Administração Pública, de estagiário os alunos regularmente matriculados em cursos de nível superior e profissionalizante do 2º grau ou escola de educação especial, vinculados ao ensino público ou particular, proporcionando experiência prática na linha de formação do estagiário, bem como, propiciar a complementação do ensino e aprendizagem.

O projeto de lei atende aos dispostos na Lei Federal n.º 6.494, 07 de dezembro de 1977 e alterações, assim como ao Decreto n.º 87.497, de 12 de agosto de 1982, que a regulamentou.

Contempla ainda, o projeto, que não haverá vínculo empregatício entre a Administração Pública Municipal e o estagiário. A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante, deverá ser de até 08 horas diárias, observando-se o limite de 40 horas semanais. Estabelece, também, que pela prestação de serviço, o estagiário terá direito a uma remuneração de até R\$ 500,00 para o estudante do nível superior, e de até R\$ 400,00 para o estudante de nível médio profissionalizante. Prevê que o tempo de contratação será de no mínimo 180 dias e máximo de 360 dias, renovável por igual período, até no máximo 03 anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

O Projeto de Lei não especifica a dotação orçamentária que irá suportar esta despesa, correndo por conta do orçamento vigente com pessoal civil e consignado nas futuras LOA's.

Foi apresentada pelo vereador Ivan de Almeida Silva, 07 emendas que reestruturam o projeto de lei, bem como corrigem a distorção ocorrida na Ementa deste.

Por todo o exposto concluo que a matéria do Projeto de Lei é constitucional, legal e regimental, além de ser o mesmo oportuno e conveniente, bem como as emendas apresentadas.

São as conclusões.

Meire G. de França Capellari
Vereadora Meire Aguiar de França Capellari
Relatora

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 08 de setembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Educação, Cultura e Esporte, reunidas nesta data, após estudos do relatório da nobre Edil que a subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

VOTOS

Reitero o voto

Meire A. Franca Cappelari
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente CCJR – relatora
Presidente CECE

Pelas conclusões do relator

Ivan de Almeida Silva
Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR
Secretário COFC

Roberto Silva Pires
Vereador Roberto Silva Pires
Presidente da COFC
Vice-presidente CECE

Ademir Gaspar de Lima
Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CCJR
Secretário CECE

Sidney de Souza Soares
Vereador Sidney de Souza Soares
Vice-presidente da COFC

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 08 de setembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PARECER DAS COMISSÕES

De acordo com o art. 103, do Regimento Interno, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Educação, Cultura e Esporte, em reunião de 08 de setembro de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 22/05 e Emendas apresentadas.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

Meire A. de França Cappelari
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente CCJR – relatora
Presidente CECE

Ivan de Almeida Silva
Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR
Secretário COFC

Roberto Silva Pires
Vereador Roberto Silva Pires
Presidente da COFC
Vice-presidente CECE

Ademir Gaspar de Lima
Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CCJR
Secretário CECE

Sidney de Souza Soares
Vereador Sidney de Souza Soares
Vice-presidente da COFC

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 08 de setembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE JULHO 2005.
PODER EXECUTIVO**

***“DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
PARA O SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA
E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso,

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:**

“Art. 1º. Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEst, que terá como finalidade a contratação de estagiários, sendo estes, alunos que devam estar freqüentando regularmente cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial”.

Art. 2º. A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecerá aos critérios estabelecidos na presente lei e demais normas complementares.

Art. 3º. O Programa Municipal de Estagiários deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I.** disponibilidades de vagas para o setor;
- II.** contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de instituições públicas ou privadas, devidamente conveniadas com a Administração Pública Direta;
- III.** tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no art. 8º;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV. treinamento desenvolvido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

V. avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

VI. O aluno-estagiário deverá apresentar à Secretaria responsável pelo controle do PMESt., declaração de frequência escolar emitido pela instituição de ensino a que pertença, a cada trimestre. Em não o fazendo, o contrato de estágio estará extinto, sem necessidade de comunicação prévia

Parágrafo único. O treinamento e avaliação realizados conforme indicados nos incisos deste artigo deverão identificar no estagiário suas aptidões para a atividade a ser desenvolvida pelo mesmo, visando propiciar um atendimento com qualidade ao cidadão.

Art. 4º. O PMESt. ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Parágrafo único – Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 6º. O estágio, que esta lei revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 7º. A contraprestação pelos serviços prestados pelo estagiário, será uma remuneração fixada em:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Art. 8º. A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 360 dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 9º- A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 10. Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio.

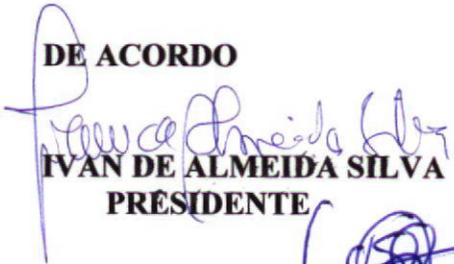
Art. 11. As despesas para a implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (*sessenta*) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JACIARA (MT), 15 DE SETEMBRO DE 2005.

DE ACORDO


IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRÉSIDENTE


MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI
VICE-PRESIDENTE


ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

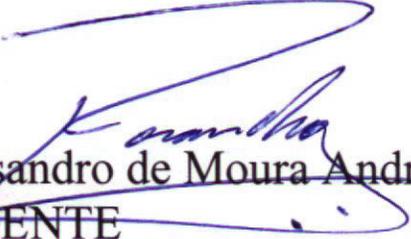
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROCOLO GERAL Nº _____
PROCESSO Nº _____

DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO – ARTIGO 23, INCISO XXIV

ASSINAM O AUTOGRAFO DO PROJETO APROVADO A MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO.


Ver. Rosandro de Moura Andrade
PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
VICE-PRESIDENTE


Ver. Jozias melo de Almeida
SECRETARIO|